



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05157/09

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Carvalho Neto
Entidade: PBPREV

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA– APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1607/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, aposentadoria por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria de Lourdes Carvalho Neto, matrícula nº 74.398-4, professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de agosto de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05157/09

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Carvalho Neto
Entidade: PBPREV

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria de Lourdes Carvalho Neto, matrícula nº 74.398-4, professor de educação básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu a notificação da Secretaria de Administração, bem como da Secretaria de Educação e Cultura, ambas do Estado da Paraíba, para comprovar o efetivo exercício em funções do magistério, essencial para o gozo do benefício previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, encaminhou certidão comprovando o período de 15 anos, 09 meses e 07 dias de efetivo exercício em sala de aula da servidora, a Auditoria ao examinar constatou que aposentanda não atingiu os 25 anos exigidos constitucionalmente, sugerindo que seja negado registro ao ato e providências no sentido de envio de portaria tornando sem efeito o ato original e documento comprobatório do retorno da servidora ao serviço ativo.

Órgão de Instrução deste Tribunal, em seu relatório (fls. 83/84) constatou que seria necessária a notificação do gestor da PBPREV, para que tornasse sem efeito o ato concessório formalizado pela Portaria nº 1.154, publicada no D.O.E de 14 de outubro de 2008, convocando a servidora para retornar a atividade, haja vista contar com apenas 15 anos, 9 meses e 3 dias de atividade do magistério, bem como ter desenvolvido, no período de readaptação, atividades não contempladas pela Lei nº 11.301/06.

Devidamente notificada a aposentanda, bem como o Presidente da PBPREV, deixaram os prazos escoarem sem apresentarem defesa.

O presente foi encaminhado ao Ministério Público Especial, ressaltou que independente da atividade em sala de aula de leitura ser ou não contemplada como função do magistério "não deve ela ser empecilho para que aposentanda goze benefício, visto que a mesma já possui mais de 70 anos.", opinando, desta forma, amparado pelo princípios constitucionais que garantem à proteção à velhice, pela legalidade dos proventos, bem como pela concessão de registro ao ato aposentatório.

Ato, contínuo Sr. Diogo Flávio Lyra Batista (fls.132/137), Presidente da PBPREV, apresentou esclarecimentos, alegou, em síntese, que apesar da Certidão advinda da Secretaria de Educação do Estado ter apontado a integralização de apenas 15 anos e 09 meses de efetivo exercício em sala de aula, a servidora colacionou documento que comprova ter ela se submetido a um processo de readaptação de cargo definitivo, prestando atividade correlata ao cargo de professor, e ainda, que "a servidora em questão, apesar de ter sido readaptada da sua função de professora em sala de aula para exercer suas funções junto à Secretaria e Sala de Leitura, não deixou de exercer função correlata a de magistério, pois sempre ajudava os alunos, tirando dúvidas e incentivando a leitura, auxiliando no processo pedagógico, desenvolvendo, portanto, atividades docentes". Por fim, pugnou pela manifestação favorável desta Egrégia Corte de Contas ao registro do ato que concedeu aposentadoria especial à Sra. Maria de Lourdes Carvalho Neto.

O Órgão de Instrução deste Tribunal em seu último relatório de fls. 120/122, entende que diante dos elementos coligiados aos autos que indicam que a professora, após ter sido acometida por enfermidade devidamente identificada pela Junta Médica, foi readaptada no dia 04 de dezembro de 1996, vindo a exercer atividades correlatas a de magistério na Secretaria e Sala de Leitura, na qual permaneceu até a data da concessão da aposentadoria. Diante do quadro que a professora readaptada na sala de leitura pode ser beneficiada pelo disposto no § 2º do art. 67 da Lei. nº 9394, de 20.12.1996 e no § 5º do art. 40 da CF, tendo em vista que a mesma nunca deixou de exercer função correlata a de magistério, já que sempre ajudava aos alunos tirando dúvidas e incentivando a leitura, auxiliando, desta forma, no processo pedagógico, desenvolvimento, assim, atividades docentes, conclui esta Auditoria pelo registro de ato concessório, formalizado pela Portaria-A- 1154 de 23 de novembro de 2008.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR